



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 364.116 - SP (2016/0194386-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO DIAZ NAPOLITANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CELSO APARECIDO RODRIGUES FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela reiteração criminosa, tendo em vista que responde a outro processo pela mesma prática delitiva, tendo sido beneficiado recentemente com a liberdade provisória e voltou a delinquir. Precedentes.

Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e para evitar reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 364.116 - SP (2016/0194386-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO DIAZ NAPOLITANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CELSO APARECIDO RODRIGUES FILHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar impetrado em favor de CELSO APARECIDO RODRIGUES FILHO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC 2122315-40.2016.8.26.0000.

O paciente foi preso em flagrante em 8.6.2016, por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de entorpecentes). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva (fls. 37/38).

Irresignada com a manutenção da constrição cautelar, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. Crime de tráfico de substâncias entorpecentes. Apreensão de 7 pedras de crack. Paciente que teria sido beneficiado recentemente com liberdade provisória em delito idêntico. A custódia preventiva visando à garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, legitima-se quando presente a necessidade de acautelar-se o meio social ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa e as evidências de que, em liberdade, o agente empreenderá esforços para escapar da aplicação da lei penal.

Ordem denegada (fl. 13).

No presente *writ*, o impetrante afirma que a prisão carece de fundamentação concreta, lastreada nos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal. Alega, ainda, que [...] *o paciente é primário e possui domicílio no distrito de culpa, fatos que mitigam a compreensão de 'risco à ordem pública' e de que 'não existe garantia alguma que ao final não será condenado à pena de restrição de liberdade', formada pelo Juízo* (fl. 05).

Pleiteia, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Indeferida a liminar às fls. 64/66 e prestadas as informações necessárias às fls. 74/107, o Ministério Público Federal, às fls. 112/120, opinou pelo não conhecimento da impetração e pela não concessão da ordem, de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 364.116 - SP (2016/0194386-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Pretende-se, no presente *writ*, a revogação da custódia cautelar, ante a alegada ausência de fundamentação do decreto prisional, que ostenta o seguinte teor:

O autuado Celso Aparecido Rodrigues Filho foi detido em flagrante, uma vez que se enquadrava nas hipóteses do artigo 302, do CPP, de modo que não há qualquer irregularidade no auto de prisão em flagrante e a justificar eventual relaxamento.

Necessária, contudo, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 310, II, do CPP (Lei 12.403/11), vez que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes no caso em tela, bem como não é o caso de concessão da liberdade provisória ao autuado.

Na hipótese vertente, há indícios de que o autuado tenha praticado crime tipificado no artigo 33 da lei 11.343/06, sendo que foi detido em poder de 07 pedras de crack, conforme fls.13.

Consta dos autos que Policias Militares receberam denúncia anônima de que um individuo cujas características físicas informadas eram semelhantes às do autuado e estaria saindo de sua residência com entorpecentes, os quais seriam destinados à traficância.

Ao perceber a aproximação dos policiais, o autuado empreendeu fuga, ocasião em que arremessou um saco plástico contendo pedras de crack.

De se verificar, pois, que o autuado não foi preso por acaso, mas em razão de denuncia de que praticava tráfico no local onde foi detido.

Da mesma forma é possível verificar, ainda, que o autuado foi beneficiado recentemente com liberdade provisória, em feito referente à tráfico de drogas, situação que não o impediu de incorrer em novo delito (autos nº 0004159-24.2016.8.26.0099 da 1ª Vara Criminal de Bragança Paulista).

Assim, sua custodia se faz necessária, pois, uma vez em liberdade, nesta fase processual, poderia continuar a praticar a hedionda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta de tráfico, o que representa um risco à população local. Mesmo porque, já demonstrou que não tem interesse em observar as determinações judiciais e que, caso permaneça solto, fatalmente incorrerá em novo crime, pois assim já procedeu.

É certo, pois, que as medidas cautelares diversas da prisão previstas na lei não se mostrariam adequadas e suficientes para conter a atitude criminosa do autuado, uma vez que não impediriam a reiteração dos atos ilícitos.

Da mesma maneira, o recolhimento cautelar do autuado não espelha constrangimento, pois não se pode olvidar que sua segregação encontra respaldo, ao menos por ora, na garantia da ordem pública.

Ante o exposto, e uma vez presentes os requisitos dos artigos 312, 313 do CPP (com recentes alterações da Lei 12.403/11, CONVERTO a prisão em flagrante do autuado Celso Aparecido Rodrigues Filho em prisão preventiva. Expeça-se mandado (fls. 37/38).

O Tribunal de origem denegou a ordem, no particular, destacando:

[...]

Denego a ordem postulada, sendo exarado o presente comando para atender o reclamo constitucional de celeridade na prestação jurisdicional (CF, art. 5º, LXXVIII).

Os autos encontram-se devidamente instruídos, razão pela qual, para sua apreciação, desnecessária a requisição de informações, nos termos do disposto pelo art. 663 do Cód. de Processo Penal.

Em resumo, alega a impetrante que o paciente padece de constrangimento ilegal, porque ausentes os requisitos da prisão preventiva, decretada sem fundamentação.

Sustenta, ainda, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, alinhado ao fato de que se eventualmente condenado fará jus a regime prisional mais brando.

Aqui não cabe exame do fato. Acolher qualquer tese defensiva sustentada em sede de habeas corpus demandaria minucioso exame do conjunto fático e probatório, o qual há de ser feito pelo Juízo ordinário, durante a instrução processual contraditória.

Lembramos, demais disso, e de antemão, que os critérios propostos na presente impetração não são absolutos nem no Col. Pretório Excelso, servindo de exemplo pronunciamento do Min. Luiz Fux, em 23.6.2015, no julgamento do RHC 121.075/AL: "(...) há hipóteses excepcionais, nas quais a violência e gravidade dos crimes imputados aos réus geram tamanho clamor popular, que a manutenção dos condenados em liberdade põe em risco a ordem pública e recomendam a prisão, nos termos do artigo 312 do CPP, independentemente de primariedade ou bons antecedentes dos condenados (...)".

Invocado o paradigma, cf. destacado desde a distribuição, nos é imperioso predicar que, a despeito dos argumentos expendidos na impetração, as circunstâncias de fato e de direito, até aqui evidenciadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base empírica idônea, cf. jurisprudência do Col. Pretório Excelso (HC 129.472/RJ; RHC 128.070/RJ; RHC 128.241/SC; HC 126.663/MG HC 125296/PR), não autorizam a concessão da ordem.

A prisão preventiva é um instrumento processual que pode ser utilizado pelo juiz durante um inquérito policial ou já na ação penal, devendo, em ambos os casos, estarem preenchidos os requisitos legais para sua decretação. O artigo 312 do Código de Processo Penal aponta os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes);

b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida).

Sobre o assunto, sempre adequado recordar, que a privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada ou mantida em situações de absoluta necessidade, sem que no caso concreto esse axioma seja lido extremadamente, de sorte a concitar para a impunidade ou deixando vítimas e sociedade à disposição dos infratores.

Não se olvide também existirem julgados no sentido de que “o exame dos requisitos ensejadores da medida liminar está afeto ao juízo monocrático; à instância recursal revisora compete reapreciá-lo desde que a situação dos autos possa indicar exemplo teratológico não resolvido por aquele.” (AI nº 92.010-5/2 Rel. Des. Vallim Bellocchi, J. de 11.11.98 e AI nº 315.636-5/2 Rel. Des. Coimbra Schmidt, J. de 10.03.03, dentre inúmeros outros no mesmo sentido).

Feitas estas observações é de se levar em conta que o édito em questão nem exige fundamentação exaustiva, suficiente a presença de indicadores concretos baseados na real necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (STJ, HC 289.618/PA, rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, DJe 10.8.2015), lição que cabe nos presentes autos. Com efeito, discorrendo sobre a necessidade de fundamentação nas decisões judiciais, que “constitui uma conquista da nossa civilidade jurídica”, explica Paolo Tonini, professor de Florença, como deve ser entendida a exigência da motivação: “Isso não significa que o juiz deve argumentar sobre todo e qualquer detalhe, o que acarretaria motivações redundantes e substancialmente inúteis. É necessário que o juiz exponha a motivação de tudo que é relevante, vale dizer, de todas as escolhas que influenciem o êxito final da controvérsia e de todas as premissas de seu raciocínio que foram racionalmente colocadas em questão” (“La prova penale”, tradução de Alexandra Martins e Daniela Mróz, 1ª ed., RT, 2002, pág. 104).

Repito, não necessitará, ao fazê-lo, preocupar-se em dar resposta a todas as questões emergentes no processo.

Muitas serão de improcedência manifesta, e seria levar longe demais o cumprimento do dever de motivação o pretender-se que o juiz tenha de demonstrar as mais resplandecentes evidências, em acordo com lição de Basileu Garcia (in “Comentários ao Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal”, 1ª ed., Forense, 1945, vol. III, nº 435, pág. 476, grifei; RJTACrim, 42/254).

Daí porque imprescindível a verificação concreta, em cada caso, da necessidade da adoção dessa medida extraordinária, o que ficou evidente no caso em tela.

Está provada a materialidade e há suficientes indícios de envolvimento do(s) paciente(s), elementos que dão ensejo ao que a doutrina designa de fumus commissi delicti.

Segundo os docs. que instruem a impetração, policiais militares teriam recebido denúncia anônima, informando as características de um indivíduo que aparentemente teria deixado sua residência em poder de estupefacientes, os quais seriam destinados ao comércio proscrito.

Iniciaram diligências e localizaram o paciente. Ao perceber a aproximação policial, o increpado tentou empreender fuga a pé, dispensando um saco plástico ao solo.

Conseguiram efetuar a abordagem e apreender o objeto dispensado, que continha 7 (sete) pedras de crack em seu interior.

Na oportunidade, o paciente teria confessado aos agentes públicos a prática do comércio proscrito.

A r. deliberação impugnada, destaca o fato de que o paciente teria sido beneficiado, recentemente, com liberdade provisória em outro feito relativo ao comércio proscrito, minudência que não o impediu de incorrer em novo delito, de modo que a custódia preventiva se apresentaria necessária para a garantia da ordem pública, além de evitar a reiteração delitiva (fls. 29/30).

Como já se decidiu no Col. STF, “a garantia da ordem pública (...) visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos” (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar “pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação” (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007)”.

Ora, cf. precedentes, “(...) Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva, evidenciada por sua reincidência (...)” (STJ, HC 296950/SP, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 23.10.2014).

Isso quer dizer que nem de longe a d. Autoridade Judiciária deixou de explicar as razões do caso concreto, remetendo, ainda que suscintamente pena de pré-julgamento a peculiaridades do fato, que, em regra, deixam perplexa a sociedade pacífica e ordeira, de sorte a justificar a medida mais gravosa.

A proteção da ordem pública não é requisito em aberto, pois quem se dá ao menos em tese ao direito de realizar o que se descreveu nas cópias trazidas à colação, não tem o direito de expor toda a coletividade ao perigo até o trânsito em julgado. Ordem pública é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressão de tranquilidade e paz no seio social e havendo risco demonstrado de que o(s) paciente(s) irá(ão) continuar no mesmo caminho, devem ser imediatamente recolhidos sob a guarda do Estado.

Igualmente se presta a garantir tranquilidade na condução do processo, na oitiva das vítimas e testemunhas, na preservação do acervo probatório, que, mais do que uma atividade do Estado-juiz, é seu dever.

Nem se olvide que as penas previstas em tese são de elevado teor e não é preciso muito conhecimento da realidade forense para saber que alguém, nestas condições, não haverá de esperar pela presença da Polícia na porta de sua casa para entregar-se pacificamente.

As medidas cautelares, nestes termos, são evidentemente insuficientes como alternativas à prisão preventiva, pois o Estado-administração não tem demonstrado existirem programas de fiscalização que sirvam como nova possibilidade de controle eficaz de quem se acha sob persecução penal.

Aqui não se há falar em Estado policialesco, revanchismo, vingança etc. O que há é controle constitucional e legal sobre o exercício abusivo da cidadania.

Revelou-se, então, na presente hipótese, legítima a prisão cautelar ora combatida pelo writ, porque a decisão que a decretou encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que além de ajustarem-se aos fundamentos abstratos definidos em sede legal demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal.

Ademais, se cogitável a reiteração, se em risco a ordem pública direito fundamental de todos os cidadãos (STF, HC 104.877/RJ, rel. Min. Ayres Britto), prima facie se revela justificado obstar-se qualquer cautelar alternativa, insuficientes as só condições pessoais favoráveis, quando é recomendável a prisão por outros elementos (STF, HC 124.994 e AgRg no HC 115.318; STJ, RHC 52.577/MG, RHC 54.734/MG, RHC 56.438/RS e RHC 58.545/MG).

Prematura qualquer discussão sobre a tipicidade, ainda não destacados a contento o passado social do paciente.

A propósito do tema, o Col. STF já teve oportunidade de afirmar que “A custódia preventiva visando à garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, legitima-se quando presente a necessidade de acautelar-se o meio social ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa e as evidências de que, em liberdade, o agente empreenderá esforços para escapar da aplicação da lei penal” (HC 109.723, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 27.06.12). No mesmo sentido: HC 119.645/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 28.3.2014; HC 106.816, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20/06/2011; HC 104.608, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 1º/09/2011; HC 106.702, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 27/05/2011.

Em suma, insatisfeitas as condições para liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória, temos como inexistente constrangimento ilegal.

Ante o exposto e o mais que foi tratado nestes autos, ao menos para esta fase, DENEGO a ordem (fls. 14/23).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do Código de Processo Penal.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela reiteração criminosa, tendo em vista que responde a outro processo pela mesma prática delitiva, tendo sido beneficiado recentemente com a liberdade provisória e voltou a delinquir.

Impende consignar, por oportuno, que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n.117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. (Precedentes).

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente se considerada a reincidência delitiva da paciente, bem como a quantidade e diversidade de drogas encontradas em seu poder (17 papелotes de maconha e 4 pedras de "crack"). Precedentes.

Habeas corpus não conhecido (HC 349.264/PI, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 11/04/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, a sentença condenatória demonstrou a necessidade da medida extrema, destacando dados da vida pregressa do recorrente, notadamente pelo fato de o réu já possuir outro registro criminal. Da mesma forma, a quantidade e qualidade da droga apreendida - 156, 20g de cocaína e 104,52g de maconha - evidenciam ser a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Recurso ordinário improvido (RHC 60.020/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. RÉ REINCIDENTE POR DELITO IDÊNTICO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA DE CONTINUIDADE NA ATIVIDADE ILÍCITA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Prescreve o art. 387, § 1º, do CPP, que o Juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a preservação da custódia processual imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige a indicação de elementos concretos a justificar a sua necessidade, à luz do art. 312 do CPP.

3. Não há ilegalidade quando a negativa do direito de recorrer solto está devidamente justificada na garantia da ordem pública diante do histórico penal da sentenciada.

4. O fato de a ré ser reincidente pela prática de delito idêntico ao de que aqui se trata - tráfico de entorpecentes -, é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solta, volte a delinquir, autorizando a preventiva.

5. Recurso ordinário improvido (RHC 67.138/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0194386-1

HC 364.116 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047265520168260099 20160000464167 21223154020168260000 47265520168260099

EM MESA

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO DIAZ NAPOLITANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CELSO APARECIDO RODRIGUES FILHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.